

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030017092/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 30/10/2019
Hora: 12:26
Usuário: HELTON FIGUEIRA SANTOS
Público: Sim

Fls. 242
Filipe Andrade da Silva
Ass. 242.039-2

Processo : 030017092/2016
Data : 12/07/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : ENSINO MAIS FACIL TECNOLOGIA LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 01.273, DE 30/06/2016.

Titular do Processo : ENSINO MAIS FACIL TECNOLOGIA LTDA
Hora : 14:47
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Senhor Presidente e demais membros do Conselho:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto por ENSINO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº 151.589-9, referente ao auto de infração nº 1.273 de 30/06/2016, retificador do auto nº 1.243/16. A autuação se relaciona ao não recolhimento do imposto sobre serviços incidente sobre as atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação (subitem 1.05) e instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional e avaliação de conhecimentos de qualquer natureza (subitem 8.02), ambos da lista do Anexo III da lei nº 2.597/08. O auto de infração compreende o período de janeiro de 2013 a novembro de 2015.

O contratante dos serviços é o Município de Feira de Santana, no Estado da Bahia. Impugnação nas folhas 11 a 20.

Manifestação da Fiscal autuante nas folhas 26 a 28.

Parecer (folhas 30 a 35), que fundamentou a decisão a quo, pontua que não houve contestação quanto ao enquadramento dos serviços realizado pela fiscal, tampouco foram anexados contratos de prestação de serviços a fim de ajudar a esclarecer o objeto da avença. Quanto ao local da prestação, remete à redação do art. 68, III do CTM vigente à época dos fatos, o qual dispunha que o serviço seria considerado prestado e o ISSQN devido em Niterói quando o local ou domicílio do prestador estivesse localizado em seu território.

Com amparo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assevera que a lei complementar nº 116/03 estabeleceu como regra geral a de que o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, independentemente de onde ocorreu a efetiva prestação. As exceções à tal regra estariam previstas no art. 3º, incisos I a XXII do mesmo diploma.

Estabelecimento, na interpretação conferida pelo STJ, compreenderia o local em que configurada uma organização (complexo de bens) necessária e imprescindível à prestação dos serviços. Desta forma, restaria afastada a tributação baseada unicamente na manutenção de um "estabelecimento" sem condições reais de realização da atividade.

A eventual prestação dos serviços fora do estabelecimento não descaracterizaria a unidade como estabelecimento prestador, assim como o deslocamento de mão-de-obra ou mesmo contratação de profissionais locais para execução parcial dos serviços.

Somente a caracterização de uma estrutura autônoma apta a prestar serviços seria capaz de demonstrar a existência de um estabelecimento prestador em outro município, no caso, Feira de Santana.

Especificamente tratando dos serviços compreendidos no subitem 1.05, reproduz trechos de decisões, também do STJ, no sentido de que o ISSQN é devido no local do estabelecimento prestador.

É o relatório.

A ciência da decisão se deu mediante A.R (Aviso de Recebimento), cuja cópia encontra-se na folha 41 do presente. A data de recebimento foi 06/04/2017, sendo o recurso voluntário protocolado em 20 daquele mês.

Conforme o art. 33 do decreto 10.487/08 (antigo PAT) o prazo para interposição de recurso voluntário era de 20 dias contados da ciência. Portanto, o recurso é TEMPESTIVO.

O recurso (folhas 43 a 62) reitera os argumentos expendidos na impugnação, tendo em vista que não teriam sido devidamente apreciados na decisão a quo. Teria ainda havido interpretação equivocada quanto aos elementos fáticos e jurídicos elencados na peça da defesa.

Destacou que os serviços foram prestados em Feira de Santana; que a contratante (Prefeitura Municipal) teria retido o tributo; e que, nos termos da jurisprudência, o município competente para exigir o imposto seria aquele em que materializada a prestação.

Aponta o que considera contradição entre a manifestação da fiscal e o relato do auto de infração: Este discriminaria um rol de serviços prestados pela recorrente, sem indicação de preponderância de qualquer um. Acrescenta que tanto no Edital de contratação quanto no contrato e seus aditivos inexistiria menção a "licenciamento de direito de uso de programas



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR

NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030017092/2016

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 30/10/2019

Hora: 12:26

Usuário: HELTON FIGUEIRA SANTOS

Público: Sim

278
Filipe Trindade da Silva
Ass. 242.030-2

de computação". A indicação deste serviço como preponderante pela fiscal teria como único objetivo induzir a crença de que os serviços teriam sido prestados pelo estabelecimento da autuada em Niterói.

Afirma ainda que a não apresentação de guia de recolhimento do tributo, mencionada pela fiscal em sua manifestação, deveu-se ao fato de que o município de Feira de Santana, contratante dos serviços, teria efetuado a retenção do valor correspondente.

Aponta "desencontro" entre as declarações da autuante e os fundamentos da decisão atacada, no que tange à origem das informações utilizadas no lançamento: A fiscal teria lançado mão dos dados constantes nas notas fiscais emitidas e no contrato de prestação de serviços e seus aditivos; já o Parecer que embasa a decisão sustenta que não foram apresentadas cópias dos contratos, motivo pelo qual teria sido feito o confronto entre as especificações dos serviços constante do Anexo ao auto de infração com a descrição dos serviços apresentada na Impugnação, concluindo o julgador de 1ª instância pela correção do enquadramento dos serviços procedido pela fiscal.

Não haveria alusão à preponderância de qualquer serviço, tampouco ao licenciamento de direito de uso de programas de computação, fosse no auto de infração, fosse no demonstrativo anexo a ele.

A hipótese aventada acerca da não juntada do contrato de prestação de serviços ao presente, e obviamente sua não consideração quando da análise e decisão pelo julgador maculariam o feito, consistindo em nulidade por cerceamento de defesa.

Entende que as questões centrais merecedoras de discussão seriam: 1) O local da prestação dos serviços; 2) O município competente para exigir o tributo; e 3) A retenção do tributo que teria sido efetuada pelo contratante (Município de Feira de Santana).

Discorre sobre aspectos da legislação municipal, em especial no que se refere ao art. 68 e seus incisos, concluindo que os incisos I e II reafirmariam o princípio da territorialidade no momento da ocorrência do fato gerador. E que o inciso III estipularia que, localizado o estabelecimento prestador em Niterói, a ele caberia exigir o tributo.

Esclarece ter firmado contrato (nº 109.855/2010) com o município de Feira de Santana, após vencer certame licitatório (Edital nº 182/2010), tendo o referido contrato sofrido diversos aditivos.

O objeto da contratação seria a implantação, nas escolas municipais, de sistemas de avaliação digital, portal educacional com banco de aulas interativas, solicitação de aulas sob demanda, software de autoria e programa de capacitação de professores.

Alega que os serviços foram prestados em órgãos públicos do município contratante, em especial nas unidades da Secretaria de Educação, de modo que restaria comprovada a impossibilidade de materialização dos fatos geradores no território de Niterói.

Remete a contrato de locação de sala naquele município (anexo 3) e comprovantes de aluguel para corroborar a afirmação de prestação de serviços no local, bem como contas de energia elétrica e telefonia (anexo 5).

Afirma ter contratado mão-de-obra local (anexo 4) para realização das atividades, pois o envio e manutenção de equipes inviabilizaria a operação, pela elevação dos custos. Destaca que apenas o diretor da empresa teria se deslocado para o local e permanecido à frente do estabelecimento lá instalado.

Desta forma estaria caracterizada a existência de um estabelecimento prestador no território do município contratante.

Esclarece que algumas das despesas da unidade teriam sido realizadas em nome do diretor da empresa, componentes do anexo 5 da defesa.

Reafirma ter o imposto sofrido retenção na fonte pela prefeitura municipal de Feira de Santana, sem que a ora recorrente pudesse a isso se opor. Sustenta que as retenções constam das notas fiscais anexadas ainda na fase impugnatória (anexo 2).

Abordando o tema da determinação do sujeito ativo da relação tributária, reafirma a existência de estabelecimento prestador e a ocorrência dos fatos geradores no território do município contratante, integrando este, portanto, o polo ativo da relação tributária e detendo a competência para lançar, fiscalizar e exigir o tributo.

Remete à dicção dos artigos 3º e 4º da LC nº 116/03, que tratam do local de ocorrência do fato gerador e de recolhimento do tributo devido, e da definição de estabelecimento prestador.

Reproduz jurisprudência do STJ no sentido de que o tributo, de forma geral, é devido no local em que o serviço é prestado, havendo aí um estabelecimento prestador, independentemente de onde se localizaria a sede.

Embora reconheça que os documentos fiscais foram emitidos pela sede da recorrente,

assevera que tal fato não anularia o fato de que os serviços ocorreram, na realidade, em município distinto.

Reproduz jurisprudência no sentido de que o ISSQN somente seria exigível no local da efetiva prestação dos serviços, ainda que o estabelecimento prestador esteja situado em outro.

Desta forma, passamos à análise.

Nas folhas 64 a 74 do presente, temos cópia do contrato nº 109855/2010 estabelecido entre o município de Feira de Santana e a ora recorrente. Verifica-se que o objeto da contratação foi a "locação de serviços de informática educacional, capacitação de professores, envolvendo 50 escolas".

Na folha 65, há um quadro especificando os itens componentes do objeto, com os respectivos valores mensais a serem pagos, por unidade de ensino: Sistema de avaliação digital, portal educacional com banco de aulas interativas baseadas no PCN, solicitação de aulas sob demanda, software de autoria e programa de capacitação de professores.

Na folha 66 (cláusula sétima do contrato) temos como obrigações da contratada: a) "Prestar os serviços de acordo com as especificações técnicas constantes no edital de licitação e no presente contrato, nos locais determinados, nos dias e nos turnos e horários de expediente da administração e b) Zelar pela boa e completa execução do contrato e facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a ampla ação fiscalizadora dos prepostos designados pela contratante, atendendo prontamente às observações e exigências que lhe forem solicitadas". (grifamos)

Na cláusula décima (folha 68), que trata da fiscalização do contrato e do recebimento do objeto, verifica-se na alínea "i" caber à contratante "ordenar a imediata retirada de suas dependências, de empregados da contratada, cuja permanência seja inconveniente ou que venha a embarçar ou dificultar a ação fiscalizadora, correndo, por exclusiva conta da contratada, quaisquer ônus decorrentes das leis trabalhistas e previdenciárias, bem como de qualquer outra que tal fato imponha".

Os trechos acima reproduzidos induzem a presunção de que a realização da atividade contratada se deu no território do município tomador. Salvo melhor juízo, a prestação implicou em treinamento/capacitação de mão-de-obra de profissionais do ensino, em cada uma das 50 (cinquenta) escolas da rede municipal da tomadora.

A previsão contratual de fiscalização in loco, a cargo da contratante, e a imposição de que as atividades da contratada respeitassem a rotina e os horários próprios às repartições municipais militam em favor de tal presunção.

Na folha 71 (Especificações do Objeto), item 4, impõe-se a obrigação de apresentação de "amostra" via web e mídia off-line (CD-ROM, DVD e Pen Drive) dos itens componentes do objeto (Serviços de informática com fornecimento de mão-de-obra especializada: Sistema de avaliação digital, portal educacional com banco de aulas interativas no PCN com no mínimo 1000 aulas, solicitação de aulas sob demanda, software de autoria e programa de capacitação de professores) denotando, a nosso ver, tratar-se de material previamente desenvolvido pela contratada, ou adquirido de terceiros.

A folha 72 explicita programa tendo como Objetivo Geral "capacitar os professores da rede municipal de ensino a utilizar os serviços mencionados abaixo:

-Sistema de avaliação digital;

-Portal educacional com banco de aulas interativas baseadas no PCN com no mínimo 1000 aulas;

-Software de autoria;

-Lousa interativa digital."

A "Descrição Das Atividades" informa os aspectos que deveriam ser considerados no programa de formação dos professores, compreendendo Introdução ao Uso dos Recursos Tecnológicos (desenvolvimento de noções básicas para utilização da solução tecnológica fornecida pela recorrente), Operação dos Recursos Tecnológicos (treinamento na utilização de serviços e equipamentos), Articulação à Prática Pedagógica (Utilização da tecnologia em associação à prática pedagógica) e Tecnologia Educacional (discussão das tendências pedagógicas que fundamentam a utilização da tecnologia no processo de ensino e aprendizagem).

Na folha 74, formulário de "Atestado de Visita" que seria preenchido pela Seduc (Secretaria de Educação) de modo a confirmar a presença de empresa fiscalizadora do contrato nos locais objetos da licitação.

Documentos fiscais nas folhas 77 a 122 (Notas e Ranfs-Registros Auxiliares de Nota Fiscal de Serviços) emitidos no período 2013 a 2015, indicando o município contratante como aquele



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR

NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030017092/2016

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 30/10/2019

Hora: 12:26

Usuário: HELTON FIGUEIRA SANTOS

Público: Sim

*File Trindade do Sino
Mica. 242.059.2*

da prestação dos serviços. A descrição dos serviços informa “prestação de serviços de informática educacional envolvendo 50 escolas da rede de ensino municipal”. O subitem utilizado foi o 1.07 da lista da LC 116/03 (Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados).

O ISSQN é imposto que se orienta pelo conceito da finalidade da contratação, ou seja, o que importa na definição da exata prestação dos serviços é o que o contratante pretende obter. O contratante no caso em tela pretendia alcançar melhor preparação dos profissionais integrantes da rede de ensino municipal. Logo, parece-nos mais adequado classificar os serviços no subitem 8.02:

“Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza”.

Este foi um dos subitens utilizados pela fiscal no lançamento. O outro foi o 1.05, que tem a seguinte redação:

“Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação”.

Saliente-se que não há, no contrato anexo, qualquer menção a pagamentos devidos a título de licenciamento de software, ainda que a materialização do objeto do contrato pressuponha a utilização de “software de autoria”.

A fim de entender o escopo da contratação, buscamos uma definição da expressão “software de autoria” encontrando, dentre outros, o seguinte artigo

(<http://educacao-e-tecnologias.blogspot.com/2010/09/software-de-autoria.html>):

“Softwares são programas instrutivos utilizados na manipulação e redirecionamento de uma dada informação, a fim de atender a necessidade dos usuários e quando executados produzem funções determinadas. O software de autoria é um programa equipado com diversas ferramentas de multimídia que permitem o desenvolvimento de uma variedade de atividades alternativas que podem estimular o desenvolvimento cognitivo, a linguagem e a autonomia dos usuários.

O uso desta tecnologia na educação permite que o professor acompanhe e utilize os recursos oferecidos como uma ferramenta pedagógica, favorecendo assim o processo ensino-aprendizagem. O professor contribuirá como mediador do conhecimento e o aluno não mais será um mero espectador, mas, sim um sujeito ativo e participativo no seu processo de construção do conhecimento.

Softwares de autoria como o Visual Classe, Everest, Hiperstudio, Illuminatus e Active 3 são utilizados em atividades pedagógicas tanto com crianças quanto com adolescentes no intuito de facilitar a aprendizagem nas disciplinas de matemática, português, história etc. Há softwares que possuem ferramentas que possibilitam a edição de imagens, de animação, de textos e a construção de imagens geométricas. Tudo articulado para facilitar o processo de aprendizagem dos alunos e estimular a coordenação motora, a memória e a organização do pensamento.

Para o professor, os softwares de autoria são importantes, pois ajudam a entender as necessidades e dificuldades do aluno, por meio das informações que ficam registradas em um banco de dados do servidor e permitem saber todas as tentativas do aluno até que ele obtenha a alternativa correta. Desse modo, essas informações servem para que a escola tenha a possibilidade de trabalhar com cada aluno os seus pontos fracos no processo ensino-aprendizagem”.

Parece-nos, à toda evidência, não ter havido desenvolvimento de software sob encomenda da contratante, no caso, mas sim treinamento dos professores na utilização de ferramenta já disponível no mercado, juntamente com a instalação do sistema e sua manutenção ao longo do período em que vigente o contrato.

Sendo assim, o subitem mais apropriado para o lançamento seria o 8.02. O software é mero instrumento na prestação dos serviços de treinamento e capacitação, não havendo que se falar em licenciamento.

Resta-nos saber o local de ocorrência dos fatos geradores e no qual poderia se exigir o imposto.

O art. 3º da LC 116/03 estabelece que o serviço se considera prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local. Logo, a regra geral é a de recolhimento do tributo no local do estabelecimento prestador; a hipótese de exigência do tributo no local da prestação está limitada às exceções contidas nos incisos já destacados.

Ora, é fácil verificar que o subitem 8.02 não se inclui entre as atividades excepcionadas pelo



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR

NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030017092/2016

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 30/10/2019

Hora: 12:26

Usuário: HELTON FIGUEIRA SANTOS

Público: Sim

Flite Trindade da Silva
12.039-2
J

legislador. Assim, submete-se ao regramento geral do ISSQN (local do estabelecimento prestador).

Havendo, no entanto, a configuração de estabelecimento de fato no local da prestação, ainda que temporário, desloca-se a competência tributária para o Ente em cujo território se deu a prestação dos serviços.

Pela natureza dos serviços (treinamento de profissionais de ensino em unidades educacionais espalhadas pelo território do município contratante) e as evidências apresentadas no tocante à fiscalização da execução in loco e obrigações quanto ao cumprimento de horários nas repartições municipais, entendemos configurada unidade prestadora de serviços em Feira de Santana.

Foram anexadas fichas de registro de empregados da recorrente no município, bem como pagamentos de valores a título de aluguel naquela localidade (folhas 123 a 177).

Desta maneira, é de se concluir que os serviços foram prestados em Feira de Santana, por intermédio de estabelecimento lá situado, sendo naquela municipalidade devido o imposto. Por todo o exposto, é o Parecer pelo conhecimento do Recurso e seu provimento.

FCCN, 29 de outubro de 2019.



Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030017092/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 06/11/2019
Hora: 11:54
Usuário: FILIPE TRINDADE DA SILVA
Público: Sim

282

Processo : 030017092/2016
Data : 12/07/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : ENSINO MAIS FACIL TECNOLOGIA LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 01.273, DE 30/06/2016.

Titular do Processo : ENSINO MAIS FACIL TECNOLOGIA LTDA
Hora : 14:47
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao

Conselheiro, Sr. Vitor Paulo Marins de Mattos para relatar.

FCCN, em 06 de novembro de 2019.


**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**



PREFEITURA
NITERÓI

FAZENDA

Conselho de Contribuintes

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/017092/2016	10/07/2019		283

Ementa: ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1273/2016. NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO AOS COFRES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO OU CESSÃO DO DIREITO DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO. ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE DE QUE A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA PERTENCIA AO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA – BA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA AO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ. RAZÕES RECURSAIS ALEGANDO ESTABELECIMENTO DE FATO NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA E QUE OS SERVIÇOS NÃO ERAM AQUELES TIPIFICADOS NO SUBITEM 1.05 DO ANEXO III DA LISTA DE SERVIÇOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.597/08. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Sr. Presidente do Conselho e demais Conselheiros:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto por ENSINO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº 151.589-9, que se insurge contra a DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA que julgou IMPROCEDENTE a impugnação ao Auto de Infração nº 1.273 de 30/06/2016, retificador do Auto de Infração nº 1.243/16. A autuação foi lavrada tendo por fundamento o não recolhimento do imposto sobre serviços incidente sobre as atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação (subitem 1.05) e instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza (subitem 8.02), ambos da lista de serviços do Anexo III da Lei municipal nº 2.597/08 – Código Tributário do Município. O referido Auto de Infração compreende o período de janeiro de 2013 a novembro de 2015.

O tomador dos serviços foi a Secretaria de Educação do Município de Feira de Santana – BA, cuja contratação se deu através do Contrato Administrativo nº 1.09.855/2010, oriundo do Processo Licitatório nº 182/2010 em que a Recorrente sagrou-se vencedora do Pregão Presencial nº 099/2010, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame que se consubstanciava na *“contratação de empresa para locação de serviços de informática educacional, capacitação de professores, envolvendo 50 escolas”*.

Petição de Impugnação em primeira instância às fls. 11/20.

Manifestação da autoridade autuante às fls. 26/28.

Em sua impugnação, a Recorrente sustentou que: **a)** o lançamento tributário ignorou os dispositivos legais que tratam da competência para a exigência do ISSQN;



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/017092/2016	10/07/2019	<i>[Handwritten signature]</i>	284

b) o tomador dos serviços efetuou a retenção do ISSQN com base na alíquota de 2% (dois por cento); **c)** firmou contrato com a Prefeitura de Feira de Santana – BA, obrigando-se a implantar nas escolas do referido Município: sistema de avaliação digital, portal educacional com banco de aulas interativas, solicitação de aulas sob demanda, software de autoria e programa de capacitação de professores; **d)** todos os serviços contratados foram prestados naquele município, especialmente em unidades da Secretaria Municipal de Educação de Feira de Santana-BA; **e)** contratou para execução dos serviços, funcionários residentes e domiciliados no Município de Feira de Santana-BA; **f)** nenhum funcionário da empresa foi deslocado da sede para o município da prestação dos serviços, caracterizando-se, assim, uma unidade econômico-profissional de modo permanente no Município de Feira de Santana-BA; **g)** a Prefeitura de Feira de Santana-BA reteve o ISSQN, exercendo sua competência tributária, sem que a atuada pudesse questionar o procedimento; **h)** os valores cobrados no Auto de Infração já foram pagos, sob a forma de retenção na fonte, caracterizando a cobrança ora impugnada como bitributação; **i)** o sujeito ativo da obrigação tributária, no caso dos autos, é o Município de Feira de Santana-BA; **j)** o entendimento jurisprudencial do STJ é o de que o município competente para a exigência do ISSQN é o do local em que o serviço for prestado.

No parecer que fundamentou a decisão de primeira instância, fls. 31/35, foi asseverado que: **a)** em relação à tipificação dos serviços, a impugnante não apresentou qualquer contestação quanto ao enquadramento dos serviços, sendo certo que não foram acostados aos autos cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre a atuada e o Município de Feira de Santana-BA. Contudo, confrontando-se a especificação dos serviços constante do Anexo ao AI (fl. 10) com a descrição dos serviços apresentada na impugnação (fl. 13) não se vislumbra qualquer incorreção quanto à tipificação dos serviços; **b)** no que tange ao município competente para exigência do ISSQN, o STJ, no julgamento do AgRg no Ag nº 903.224/MG, alterou seu entendimento a respeito do local da incidência do ISSQN, entendendo que a LC nº 116/03 trouxe como regra geral a de que o ISS é devido ao município do local do estabelecimento prestador, independentemente do local da efetiva prestação dos serviços, exceto nos casos previstos nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/03; **c)** o inciso III do art. 68 da Lei municipal nº 2.597/08, com a redação à época dos fatos geradores, preceituava que o ISS era devido no local onde se situava o estabelecimento prestador; **d)** segundo interpretação do STJ conferida à LC 116/03, para a configuração de estabelecimento prestador é necessária uma organização (complexo de bens) que represente uma unidade econômica indispensável à prestação do serviço; **e)** o simples deslocamento de mão-de-obra do prestador para a sede do tomador dos serviços, ainda que para executar parte dos serviços ou atividades-meios, ou mesmo a contratação de mão-de-obra local para a execução de parte dos serviços contratados não transfere a competência para o município de localização do tomador, visto que neste não está localizado o estabelecimento prestador dos serviços; **f)** é pacífica a jurisprudência dos tribunais no sentido de que no caso dos serviços previstos no subitem 1.05, o município competente para a cobrança do ISSQN é do local do estabelecimento prestador.

À fl. 36, consta a Decisão de Primeira Instância em que foi julgada IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo-se a íntegra do Auto de Infração.

Inconformada com a decisão de piso, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 43/62), reiterando todos os argumentos aduzidos na Impugnação,

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/017092/2016	10/07/2019	<i>M. P. S.</i>	285

alegando ainda em suas razões recursais que: **1)** a manifestação da autoridade autuante é parte indissociável da Decisão, e que a autuante discriminou um rol de serviços que foram prestados pela Recorrente, sem que tenha feito referência à preponderância de quaisquer dos itens elencados, destacando a Recorrente que todos os serviços fazem parte de um só negócio pactuado com a Prefeitura de Feira de Santana; **2)** que é incabível o enquadramento dos serviços no subitem 1.05 do Anexo III da Lei municipal nº 2.597/08, pois tanto no Edital nº 182 quanto no contrato e nos aditivos, não foi pactuada a contratação de licenciamento de direito de uso de programas de computação; **3)** há desencontro entre as informações da manifestação da autoridade autuante com o que foi aduzido pelo parecerista, porquanto que aquela alegou que os valores lançados foram apurados com base nas notas fiscais emitidas e no contrato de prestação de serviços e este alegou não terem sido acostados aos autos o contrato e os aditivos; **4)** reafirma que os serviços foram prestados no Município de Feira de Santana-BA, e que para o cumprimento de tal mister, firmou contrato de locação de sala na Rua São Domingos nº 855, bairro Santa Mônica – Feira de Santana-BA e que contratou mão-de-obra local para a efetivação destes serviços; **5)** a existência de estabelecimento “de fato” no Município de Feira de Santana-BA, nos termos do inciso V, e suas alíneas, do art. 74 da Lei municipal nº 2.597/08 com a redação dada pela Lei nº 3.252/2016, sendo portanto este Município o competente para a tributação do ISSQN; **6)** reitera que as retenções do ISSQN já foram feitas pelo Município de Feira de Santana-BA.

Parecer do ilustre Representante da Fazenda (fls. 277/281), destacando, dentre outras considerações que: **a)** a descrição dos serviços constante das Notas Fiscais e RANFs emitidos no período de 2013 a 2015 informa “prestação de serviços de informática educacional envolvendo escolas da rede de ensino municipal”, e foi utilizado o subitem 1.07 da lista da LC 116/03 (Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados); **b)** o ISS é um imposto que se orienta pelo conceito da finalidade da contratação, ou seja, o que importa na definição da exata prestação dos serviços é o que o contratante pretende obter, entendendo que o objetivo do contratante era a preparação dos profissionais integrantes da rede de ensino municipal, serviço que se enquadra no subitem 8.02 (instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza), e, com a configuração de estabelecimento de fato no local da prestação de serviços, a competência tributária seria do Município de Feira de Santana-BA. Assim, pugna pelo conhecimento do Recurso e seu provimento.

É o relatório.

Passo à análise da questão.

Preliminarmente, impende esclarecer que a manifestação da autoridade autuante (fls. 26/28), possui meramente o caráter de peça de informação, não integrando e tampouco vinculando a Decisão de primeira instância, motivo pelo qual quaisquer alegações sobre inaplicabilidade ou nulidade do *decisum* em razão desta manifestação, deve ser rechaçada de plano.

A tempestividade do recurso restou comprovada, uma vez que a ciência da decisão se deu mediante A.R. (aviso de recebimento), cuja cópia encontra-se acostada aos autos à fl. 41, demonstrando que a Recorrente foi cientificada da decisão, ora



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/017092/2016	10/07/2019	<i>J. L. Daltro</i>	286

desafiada, em 06/04/2017, sendo o presente recurso protocolado no dia 20 (vinte) daquele mesmo mês, respeitando, assim, o prazo recursal previsto no art. 33 do Decreto nº 10.487/08.

Isto posto, passo a adentrar ao mérito do recurso.

A controvérsia primeira gira em torno de qual seria o município competente para a tributação dos serviços objeto do Auto de Infração nº 1273/16, se o Município de Niterói-RJ ou o Município de Feira de Santana-BA. Para dirimir tal celeuma, é de fundamental importância analisar o aspecto territorial do fato gerador do serviço, que está diretamente ligado ao correto enquadramento da natureza do serviço prestado, conforme a lista de serviços prevista na LC 116/03 e, por simetria, nos respectivos Códigos Tributários de cada Município.

No caso em tela, a Recorrente firmou um contrato de prestação de serviços com a Prefeitura do Município de Feira de Santana-BA (cópia do contrato às fls. 64/69), cujo objeto aparece assim descrito: **“Contratação de empresa para locação de serviços de informática educacional, capacitação de professores, envolvendo 50 escolas”**.

De observar que a descrição acima, por si só, não é suficiente para o correto e exato enquadramento dos serviços prestados em relação aos subitens de serviços da LC 116/03, enquadramento este que será fundamental para estabelecer o local da tributação e, conseqüentemente, o Município competente para o recolhimento do ISSQN. Assim, faz-se necessário analisar não só o Contrato de prestação de serviços, mas, principalmente, o Edital de Licitação nº 182/2010, que regulamentou o Pregão Presencial nº 099/2010, bem como seus anexos, inclusive o Termo de Referência.

No Anexo I do Edital de Licitação supracitado, fl. 71/72, é possível verificar a descrição daquilo que deve contemplar os serviços de informática educacional, a saber:

- Sistema de Avaliação Digital;
- Portal Educacional com banco de aulas interativas baseadas no PCN com no mínimo 1000 aulas;
- Solicitação de aulas via WEB;
- Software de autoria;
- Programa de capacitação de educadores.

Com a discriminação acima apresentada, verifica-se de forma inequívoca que há duas naturezas distintas de serviços sendo prestados, uma que é a locação dos serviços de informática, que claramente não se refere a equipamentos de hardware, mas, evidentemente, ao uso de software, o que se enquadra exatamente com a descrição do subitem 1.05 (Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação), e outra que é a capacitação de educadores, cuja a subsunção nos leva diretamente ao subitem 8.02 (Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza).

Para embasar as assertivas, ora externadas, trago à baila o teor do **Termo de Referência do Pregão Presencial nº 099/2010** que, embora não tenha sido acostado aos autos, seu conteúdo está integralmente disponibilizado para consulta ao público em



Conselho de Contribuintes

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/017092/2016	10/07/2019	<i>[Handwritten signature]</i>	287

geral, no site da Prefeitura Municipal de Feira de Santana-BA¹, onde nos foi possível verificar, de forma minudente, o que corresponde cada um dos tópicos acima descritos relativos à locação de serviços de informática:

1 - Sistema de Avaliação Digital => *Elaboração de um Sistema de Avaliação Digital, baseada nos Descritores de Habilidades, cujo objetivo é oferecer um sistema informatizado de avaliação que coloque a disposição da Secretaria Municipal de Educação, Professores e Alunos, informações necessárias para elaborar, aplicar e corrigir as avaliações. O Sistema de Avaliação deve funcionar em rede local e/ou via Internet. Deve possibilitar a Secretaria Municipal de Educação cadastrar as questões, montar a avaliação e disponibilizá-la em todas as unidades escolares, de forma que o aluno, a partir de seu número de matrícula possa fazer e revisar a avaliação. A aplicação da avaliação deverá ser individual, mantendo o computador inoperante para qualquer outra atividade. O sistema deve dispor de recursos multimídia enriquecendo a criação de questões com inclusão de animações, sons e imagens.*

2 - Portal Educacional com Banco de Aulas Interativas baseadas no PCN => *A Introdução de um Portal Educacional com Banco de Aulas Interativas e a possibilidade de solicitação de Aulas via Internet, tem como objetivos a motivação, autonomia e facilidade de aprendizagem, graças a animações, vídeos, interatividades, exercícios com feedback, estas aulas permitem uma aprendizagem mais intuitiva, dinâmica e envolvente, que poderá facilitar o acesso a informações atualizadas tanto em sala de aula como nas casas dos professores e alunos.*

3 - Solicitação de Aulas sobre Demanda via WEB => *As Aulas sob demanda deverão ser solicitadas pela Secretaria Municipal de Educação via Internet em formulário disponibilizado no Portal Educacional. O Sistema de Pedido de Aulas deverá permitir a solicitação, acompanhamento e pesquisa via Internet no Banco de Dados. Deverá ser disponibilizado até 50 aulas (por bimestre), totalizando até 200 aulas ao ano. As aulas deverão ser disponibilizadas em até 48 horas após a solicitação.*

4 - Software de Autoria => *De forma geral, podemos dizer que Softwares de Autoria são programas que permitem aos usuários a criação de seus próprios trabalhos para publicação ou aplicação em ambiente multimídia, internet ou outros. Um Software de Autoria deve ser equipado com diversas ferramentas que permitem o desenvolvimento de projetos multimídia, agregando elementos como sons, imagens, vídeos, textos, animações, etc.*

5 - Programa de Capacitação de Educadores => *Capacitar os Professores da Rede Municipal de Ensino a utilizar os serviços mencionados abaixo: - Sistema de Avaliação Digital; - Portal Educacional com banco de aulas interativas baseadas no PCN com no mínimo 1000 aulas; - Software de Autoria; - Lousa Interativa Digital.*

Desta forma, pela simples leitura da descrição de cada um dos serviços acima elencados, a exceção do item 5, é nítido o caráter de cessão de direito de uso de programas de computação, uma vez que o serviço que está sendo oferecido à Secretaria Municipal de Educação de Feira de Santana-BA, é uma plataforma digital (programas computacionais), onde será possível efetivar os serviços de Sistema de Avaliação Digital, Portal Educacional com Banco de Aulas Interativas, Solicitação de Aulas Sobre Demanda via WEB e Software de Autoria. De observar que na descrição destes quatro serviços de informática, sempre aparece uma das nomenclaturas a seguir: "sistema informatizado" ou "programas" ou "transmissão via Internet", o que não deixa dúvidas de que estamos diante de cessão de direito de uso de programas de computação, que se enquadra perfeitamente no subitem 1.05 da Lista de Serviços da LC 116/03.

¹ <http://www.feiradesantana.ba.gov.br/licita/pmfs2010/licout2010.html>



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/017092/2016	10/07/2019	<i>[Handwritten signature]</i>	288

Quanto ao item 5, Programa de Capacitação de Educadores, tal serviço não se enquadra na descrição do subitem 1.05, mas com adequação direta no subitem 8.02 da Lista de Serviços da LC 116/03.

Como bem observou o ilustre Representante da Fazenda em seu parecer (fls. 277/281), *“o ISSQN é um imposto que se orienta pelo conceito e finalidade da contratação, ou seja, o que importa na definição da exata prestação dos serviços é o que o contratante pretende obter”*.

Desta feita, com as descrições constantes do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 099/2010, ficou evidenciado, de forma inequívoca, que o objetivo do contratante, no caso o tomador dos serviços, é implantar na rede educacional do município ferramentas informatizadas (decorrentes de plataformas e programas computacionais), que permitam a utilização de um Portal Educacional informatizado, para ministrar aulas via Internet, realizar avaliações digitais, disponibilizar conteúdos educacionais via Web, dentre outras funcionalidades digitais. Entretanto, visando capacitar os professores da rede municipal para utilizarem corretamente todos os recursos tecnológicos e digitais oferecidos por tais plataformas e programas computacionais, fez-se necessário a elaboração e estruturação de um programa de capacitação, que nada mais é do que um treinamento especializado para cada educador capacitando-os a utilizarem as referidas ferramentas digitais.

Neste ponto, impende trazer à baila a profícua lição do doutrinador José Eduardo Soares de Melo²:

*“(…) somente podem ser tomadas, para sujeição ao ISS (e ao ICMS) as atividades entendidas como fim, correspondentes à prestação de **um serviço integralmente considerado**. No caso específico do ISS, podem decompor um serviço – *porque previsto, em sua integridade, no respectivo item específico da lista da lei municipal* – nas várias ações-meios que o integram, para pretender tributá-las separadamente, isoladamente, como se cada uma delas correspondesse a um serviço autônomo, independente. Isso seria uma aberração jurídica, além de constituir-se em desconsideração da hipótese de incidência desse imposto. Entendo que esta postura jurídica não deve significar propriamente a aplicação de uma “teoria da preponderância”, com o objetivo de apurar e mensurar o custo pertinente ao esforço intelectual e material (serviço), e aos bens aplicados (mercadoria). Importa considerar, isto sim, o negócio jurídico objetivado pelas partes (prestador e tomador no caso de serviço; ou vendedor e comprador, no caso de operações mercantis)”*.

Há ainda a elucidativa lição de AIRES F. BARRETO³, que foi enfático ao afirmar que o *“imposto sobre serviços só pode alcançar atividades-fim, jamais atividades meio”*.

Assim, no caso do Pregão Presencial nº 099/2010, **o objetivo principal era a utilização da plataforma digital e do portal educacional informatizado**, e não a capacitação dos educadores na utilização destas ferramentas, **uma vez que esta capacitação era meio para consecução do objetivo principal**, que era o portal

² MELO, José Eduardo Soares de. ISS – Aspectos Teóricos e Práticos. pags. 46 e 47. Ed. DIALÉTICA – 5ª edição – 2008 – São Paulo

³ In: “ISS na Constituição e na Lei”. São Paulo. Ed. Dialética; 200, p171.



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/017092/2016	10/07/2019	<i>União Data</i>	289

educacional. Há três evidências bem claras que demonstram que o objetivo da Prefeitura Municipal de Feira de Santana-BA era a utilização dos programas e ferramentas digitais: **a)** a primeira evidência é a própria condição estabelecida no Edital de Licitação para a adjudicação do contrato, que exigia do vencedor do pregão, que apresentasse previamente uma amostra, via Web e em mídias off-line, do funcionamento das ferramentas de informática; **b)** a segunda evidência se consubstancia na própria relação de causalidade unidirecional, uma vez que o fornecimento das ferramentas informatizada subsistem perfeitamente sem o programa de capacitação, porquanto que o programa de capacitação só tem sentido de existir em razão da disponibilização dos referidos programas e ferramentas computacionais; **c)** a composição do preço do serviço. Aqui impende destacar a Cláusula Terceira do Contrato, que apresenta a seguinte composição de preço: sistema de avaliação digital – R\$ 339,90; portal educacional com banco de aulas – R\$ 2.370,90; solicitação de aulas sob demanda – R\$ 1.288,90; software de autoria – R\$ 349,90; e programa de capacitação de professores – R\$ 198,90, totalizando um preço mensal por escola de R\$ 4.548,50. Verifica-se, pois, que **o programa de capacitação de professores corresponde a 4,37% (quatro inteiros e trinta e sete centésimos por cento) do total do serviço contratado**, o que demonstra seu incontestável caráter de atividade meio.

No que tange ao suposto estabelecimento de fato alegado pela Recorrente, uma vez que contratou pessoal domiciliado em Feira de Santana-BA, além de firmar um contrato de locação de uma sala nesta cidade, reporto-me, mais uma vez ao Termo de Referência do Pregão Presencial nº 099/2018. No referido Termo de Referência, dentro do tópico relativo ao PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DOS PROFESSORES” há uma exigência de que durante o período do contrato, o prestador deve disponibilizar no Município de Feira de Santana-BA, 02 coordenadores pedagógicos, 02 técnicos de informática e a empresa vencedora deve manter um escritório de apoio na sede da contratante. Entretanto, **tal exigência se refere, tão somente, ao programa de capacitação dos professores, atividade meio**, e não ao objeto principal do contrato que é a cessão do direito de uso de programas de computação, consubstanciado no Portal Educacional com Banco de Aulas e no Sistema de Solicitação de Aulas sob Demanda. Portanto, a alegação de estabelecimento de fato em Feira de Santana-BA não se sustenta, ante ao fato que o serviço principal era prestado pelo estabelecimento situado na cidade de Niterói-RJ.



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/017092/2016	10/07/2019	<i>Vitor Paulo</i>	290

Desta feita, não há dúvidas de que o objetivo principal do Contrato nº 1 09 855/2010 **era a contratação do serviço de licenciamento ou cessão do direito de uso de programa de computação, tipificado no subitem 1.05 da Lista de Serviços da LC 116/03**, sendo que a atividade relativa ao programa de capacitação de professores (subitem 8.02) representa uma atividade meio para a atividade principal objetivada, não tendo o condão de alterar o local da tributação.

Superada a questão do enquadramento dos serviços prestados, passa-se à análise do local da ocorrência do fato gerador. Conforme o inciso III, do art. 68 da Lei municipal nº 2.597/08⁴, com a redação à época dos fatos, **a competência para a tributação do ISSQN é do Município de Niterói, local onde está situado o estabelecimento prestador.**

Ressalta-se, ainda, que os serviços do subitem 1.05 não fazem parte do rol de exceção previsto no art. 3º, da LC 116/03, prevalecendo, portanto, a regra de competência disposta no *caput* deste mesmo artigo, onde o imposto é devido no local do estabelecimento prestador.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do RECURSO VOLUNTÁRIO e pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a Decisão de Primeira Instância.

FCCN, 14 de novembro de 2019.

Vitor Paulo
Vitor Paulo Martins de Mattos
Conselheiro Suplente - Relator

⁴ Art. 68. Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se prestado o serviço e devido o Imposto no Município de Niterói:

(...)

III – se for o caso, quando o local do estabelecimento prestador estiver situado em Niterói ou, na falta deste, o seu domicílio;

(...)



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1157ª Sessão Ordinária
DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/017092/2016

DATA: - 27/11/2019

RECORRENTE: Ensino Mais Fácil Tecnologia Ltda
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Sr. Vitor Paulo Marins de Mattos

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, pelo não provimento.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2470/2019

“ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNASÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1273/2016. NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO AOS COFRES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO OU CESSÃO DO DIREITO DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO. ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE DE QUE A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA PERTENÇA AO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA – BA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA AO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ. RAZÕES RECURSAIS ALEGANDO ESTABELECIMENTO DE FATO NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA E QUE OS SERVIÇOS NÃO ERAM AQUELES TIPIFICADOS NO SUBITEM 1.05 DO ANEXO III DA LISTA DE SERVIÇOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.597/08. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

FCCN, em 27 de novembro de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

318
Núcleo de Souza Duan
Mat. 226 514-8



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/017092/2016
"ENSINO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, não provendo.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 27 de novembro de 2019.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030017092/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 02/12/2019
Hora: 16:02
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

218
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030017092/2016

Data : 12/07/2016

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : ENSINO MAIS FACIL TECNOLOGIA LTDA

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 01.273, DE 30/06/2016.

Titular do Processo : ENSINO MAIS FACIL TECNOLOGIA LTDA

Hora : 14:47

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2470/2019: - ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1273/2016. NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO AOS COFRES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO OU CESSÃO DO DIREITO DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO. ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE DE QUE A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA PERTENCIA AO MUNICÍPIO DE FEITA DE SANTANA - BA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA AO MUNICÍPIO DE NITERÓI RJ. RAZÕES RECURSAIS ALEGANDO ESTABELECIMENTO DE FATO NO MUNICÍPIO DE FEITA DE SANTANA E QUE OS SERVIÇOS NÃO ERAM AQUELES TIPIFICADOS NO SUBITEM 1.05 DO ANEXO III DA LISTA DE SERVIÇOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2597/08. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

FCCN, em 02 de dezembro de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ao FCCN,

*Publicado D.O. do 20/12/19
em 20/12/19
SIL MLAS*

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Ato do Secretário

PORTARIA Nº 595/2019- Prorroga, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 135/2019 – Processo nº 020/001258/2019.

EXTRATO Nº 249/2018 - SMA

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso nº 224/2018; **PARTES:** O Município de Niterói, através do Secretário Municipal de Administração, e do outro lado **Vanderson Paixão Porto**; **OBJETO:** Contratação Temporária de Agente Civil do Programa Niterói Mais Segura; **PRAZO:** Doze (12) meses, contados a partir do dia 21 de novembro de 2019, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do artigo 28 da Lei nº 3378, de 29 de novembro de 2018; **VALOR ESTIMATIVO:** R\$ 33.333,33 (Trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos); **VERBA:** Código de Despesa nº 3319004, Programa de Trabalho nº17.01.04.122.0145.0955, Fonte 100, Nota de Empenho nº 003594; **FUNDAMENTO:** Art. 37, inciso IX da Constituição da República e Lei Municipal nº3.378/18, e processo 180002151/2017, na forma do Edital 001/2017; **DATA DA ASSINATURA:** 05 de Dezembro de 2018.

EXTRATO Nº 250/2018 - SMA

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso nº 225/2018; **PARTES:** O Município de Niterói, através do Secretário Municipal de Administração, e do outro lado **Jansen Alexandre dos Santos Alves**; **OBJETO:** Contratação Temporária de Agente Civil do Programa Niterói Mais Segura; **PRAZO:** Doze (12) meses, contados a partir do dia 21 de novembro de 2019, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do artigo 28 da Lei nº 3378, de 29 de novembro de 2018; **VALOR ESTIMATIVO:** R\$ 33.333,33 (Trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e três centavos); **VERBA:** Código de Despesa nº 3319004, Programa de Trabalho nº17.01.04.122.0145.0955, Fonte 100, Nota de Empenho nº 003531; **FUNDAMENTO:** Art. 37, inciso IX da Constituição da República e Lei Municipal nº3.378/18, e processo 180002151/2017, na forma do Edital 001/2017; **DATA DA ASSINATURA:** 07 de Dezembro de 2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

030/024389/2019- "A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a notificação de lançamento 66702 relativo ao ISS obras do canteiro 1358043 em nome de Esmeria Maria Junqueira Costa, por conta do comunicado via postal e o contribuinte ter se recusado a receber em tentativa pessoal no dia 17/12/2019, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da cientificação, para impugnação".

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - CC
030/017092/2016 - ENSINO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA - EPP- "Acórdão nº. 2470/2019: - ISS - Recurso voluntário. Impugnação ao auto de infração nº 1273/2016. Não recolhimento do imposto aos cofres do município de Niterói. Serviços de licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computação. Alegação da impugnante de que a competência tributária ao município de Feira de Santana - BA. Decisão de indeferimento em primeira instância que reconheceu a competência tributária ao município de Niterói RJ. Razões recursais alegando estabelecimento de fato no município de Feira de Santana e que os serviços não eram aqueles tipificados no subitem 1.05 do anexo III da lista de serviços da lei municipal nº 2597/08. Recurso conhecido e não provido."

030/024602/2017 - CONTAGEM CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA.- "Acórdãos nº. 2471/2019: - Auto de infração 53273/17 de 18/10/2017 - Obrigação acessória - não atendimento das intimações 9582 e 9562 de 21/09/2017 e 04/10/2017 solicitando apresentação de documentos fiscais e contábeis. Impugnação extemporânea - Inteligência do art. 4º do decreto nº 10487/2009 - Preclusão temporal - Recurso não conhecido."
030/025306/2016 - EN-BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.- "Acórdão nº. 2472/2019: - Auto de infração 50100 de 06/10/2016 - ISS devido pela falta de retenção e não recolhimento do imposto na condição de responsável tributário de setembro de 2012 a fevereiro de 2016. Impugnação extemporânea - Inteligência do art. 4º do decreto nº 10.487/2009, recurso voluntário não conhecido, com realização de providências de ofício no que se refere à baixa de valores quitados."

030/000673/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.- "Acórdão nº. 2467/2019: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Responsabilidade tributária - Serviços tipificados nos subitens 7.06 e 14.13 do anexo III do CTM - Estabelecimento de fato não caracterizado no município de Niterói - Recurso conhecido e provido."

030/026611/2016 - 030/005467/2017 - 030/028100/2016 - 030/004258/2017 - 030/025275/2016 - SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.- "Acórdãos nºs. 2473/2019, 2474/2019, 2475/2019, 2476/2019 e 2477/2019: - ISS - Recurso de ofício. Classificação dos serviços prestados. Subitens 7.09 e 17.01 do anexo III da lei 2.597/2008. Princípio da especialidade. São classificados de acordo com o subitem 7.19 os serviços de consultoria relacionados à exploração e exploração de petróleo, desde que se refiram a uma das áreas previstas no item 7 da lista de serviços. Recurso de ofício conhecido e não provido."

030/015928/2019 - HELOISA SARDENBERG DE UZÉDA- "Acórdão nº 2478/2019: - ITBI - Recurso voluntário - Obrigação principal - Revisão de lançamento - Erro na metragem da área privativa do imóvel - Recálculo do imposto - Inteligência do art. 27 da lei municipal nº 3.368/2018 - Recurso conhecido e provido."

M. Lucia H. S. rarius

Maria Lucia H. S. rarius
Matricula 239.121-0

Data da Publicação

20/12/19



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030017092/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 20/12/2019
Hora: 17:14
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

Processo : 030017092/2016
Data : 12/07/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : ENSINO MAIS FACIL TECNOLOGIA LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 01.273, DE 30/06/2016.

Titular do Processo : ENSINO MAIS FACIL TECNOLOGIA LTDA
Hora : 14:47
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : À
FGAB,
Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 20 de dezembro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 20 de dezembro de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8